

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **RECURSO :**

ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO GABINETE DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 59/2018

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA-EPP. já qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, doravante denominada recorrente, vem perante V.Sa., nos termos do do Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe c/c as disposições específicas dos Decretos Municipais nº 9.329/2006 , nº 9.546/2007 e 9.294/2006, da Lei. 10.520/02 e disposições gerais da Lei 8.666/93, data venia, apresentar as suas

#### RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que classificou e aceitou a proposta da licitante GLOBEX COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

#### I – Do Objeto:

1. Trata-se de licitação pública, cujo objeto é a "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE – EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SMED."

#### II – Da Proposta da Recorrente e Descabimento da Aceitação da Proposta da Recorrida:

2. A recorrente concorreu apresentando proposta para os com total cumprimento das exigências editalícias.

3. Já a licitante recorrida não procedeu da mesma forma, haja vista que sua proposta não preencheu um dos requisitos de habilitação, qual seja, a comprovação da capacidade técnica.

4. Explicando melhor, o edital exige em seu termo de referência que, para o item 18, os licitantes ofertem equipamentos que, dentre outras especificações técnicas, possuam a funcionalidade de conexão rs232.

5. Entretanto, a recorrida deixou de cumprir tal exigência, haja vista que em sua proposta ofertou o equipamento PCTOP – PP3200L, o qual não possui conexão rs232, descumprindo assim a exigência do edital. Tal fato pode ser constatado com acesso aos seguintes links do fabricante:

<https://www.pctop.com/copia-projetor-pctop-branco-yyt-808> , e  
[https://docs.wixstatic.com/ugd/9d02bf\\_c09d679e62f4457b9cfedcbe73cd9077.pdf](https://docs.wixstatic.com/ugd/9d02bf_c09d679e62f4457b9cfedcbe73cd9077.pdf)  
- "Portas de conexão de E / S VGA / AV / audio x1; HDMI x2; USB x2"

6. Sendo assim, certo é que a proposta da recorrida deixou de cumprir o edital, fato este que revela desatendimento a vários princípios e dispositivos legais a seguir mencionados.

III - Do Respeito aos Princípios Licitatórios da Legalidade, Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo e de Sua Intepretação Adequada e Razoável:

7. São princípios basilares das licitações, dentre tantos outros, os da Legalidade, Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar destes princípios durante o certame licitatório. Tais princípios estão expressamente previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 e Art. 5º do Dec. 5.450/05, in verbis:

Lei. 8.666/93 - "Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."(g.n.)

Dec. 5.450/05 - "Art. 5o A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade."(g.n.)

8. Na lição de Maria Silvia Zanella di Pietro acerca do Princípio da Legalidade :

"À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e "constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais."

9. Desta forma, se a lei estabelece regramento específico a ser seguido pelo gestor da licitação, este, na qualidade de agente da Administração Pública, não pode agir ao arrepio da lei, tampouco poderá deixar de respeitar e observar os Princípios expressamente apontados no texto da legislação.

10. Um desses Princípios é justamente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, muito bem explicado na lição de Hely Lopes Meirelles :

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os

seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” – realces nossos –

11. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e ter a chance de se sagrar vencedoras.

12. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles :

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.” – realces nossos -

13. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequado às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

14. Já o Princípio do Julgamento Objetivo das propostas decorre diretamente do Princípio da Vinculação ao Edital e impõe que as propostas sejam analisadas de forma objetiva e vinculada ao que fora exigido no edital, afastando-se a utilização de qualquer critério subjetivo nesse julgamento.

15. Além de estar expressamente previsto no Art. 3º da Lei 8.666/93 e no Art. 5º do Dec. 5.450/05, o Princípio do Julgamento Objetivo também está expressamente esculpido na Lei 8.666/93 em seus Arts. 44, caput e 45, caput, a saber:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”(g.n.)

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.(g.n.)

16. Assim, se a proposta das recorridas não atendem o exigido nos itens editalícios acima citados, não pode ela ser aceita!

17. Por isso, inconcebível que se mantenha intacto o ato que classificou e declarou vencedora da disputa a proposta da recorrida, eis que tal ato fere e deixa de observar todos os dispositivos legais e Princípios aqui mencionados.

18. Assim, deve o referido ato ser revogado conforme autoriza a Súmula 473 do STF c/c o Art. 53 da Lei nº 9.784/90 .

V- Da Conclusão:

19. Assim, com base nos argumentos acima tecidos, requer-se que V.Sa. receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos para:

a) revogar o ato que classificou e declarou vencedora da disputa a proposta da

recorrida; e

b) revogado o ato nos termos do pleito de letra "a", sejam convocadas, na ordem de classificação, as licitantes que apresentaram propostas que em tudo atendem ao edital; ou

20. Caso V.Sa. entenda por manter intacto o resultado ora atacado, requer-se então que o presente recurso seja submetido à apreciação da Autoridade Superiora, de quem se requer desde já o provimento do recurso.

N. Termos

P. Deferimento

**Fechar**